



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500988-87.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante FABIO HENRIQUE DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500988-87.2024.8.26.0136

Apelante: FABIO HENRIQUE DE MOURA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Cerqueira César - 1ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Bruna Mendes Ferreira

Voto nº 2234

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA
DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES
E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS EM
CONTEXTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA E
DEPOIMENTO DE COAUTOR. VERSÃO ISOLADA
DO ACUSADO AFASTADA PELAS PROVAS.
RECONHECIMENTO DA DESTINAÇÃO
MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO.
INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO
DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006.
COMPROVAÇÃO DA RECEPÇÃO DE BENS
FURTADOS LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO
RÉU. REDUÇÃO PARCIAL DA PENA-BASE DO
TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Fabio Henrique de Moura contra sentença que o condenou, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material, à pena de 07 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 637 dias-multa. A sentença também indeferiu o direito de recorrer em liberdade. A defesa postula,

preliminarmente, o direito de apelar em liberdade, e, no mérito, pleiteia a absolvição quanto ao tráfico, a desclassificação para uso próprio, ou a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão do direito de recorrer em liberdade; (ii) verificar se estão presentes os elementos que autorizem a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; e (iv) revisar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manutenção da prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na sentença condenatória, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e permanece necessária à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, afastando a preliminar de direito de apelar em liberdade.

A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas pela apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes, pelo relato de testemunha que declarou ter sido coagida a guardar a droga para o réu, pelos depoimentos dos policiais militares e pela existência de apetrechos característicos do tráfico.

A alegação defensiva de que o réu seria apenas usuário não encontra amparo nas provas dos autos, sendo inaplicável a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

A causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 não é cabível, pois o réu possui maus antecedentes, conforme certidão de fls. 51/54, o que afasta o preenchimento dos requisitos legais cumulativos.

O crime de receptação foi devidamente comprovado pela localização dos objetos subtraídos no quarto do réu e pelo reconhecimento da vítima, sendo irrelevante o desconhecimento do autor do furto.

A dosimetria da pena aplicada ao crime de tráfico comporta redução na fração de exasperação da pena-base, que passa de 1/4 para 1/6, diante da existência de um único mau antecedente, fixando-se a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Mantida a pena do crime de receptação em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Aplicado o concurso material, as penas somadas resultam em 06 anos, 11 meses de reclusão e 598 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, diante do quantum total da pena e dos maus antecedentes do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 06 anos, 11 meses e 598 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a R. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tese de julgamento:

A negativa do direito de apelar em liberdade é válida quando persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada na fase de instrução.

A condenação por tráfico de drogas é cabível mesmo quando a droga não é encontrada na posse direta do acusado, desde que haja prova robusta da mercancia.

A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 exige a cumulatividade de todos os requisitos legais, não se aplicando ao réu com maus antecedentes.

A exasperação da pena-base por maus antecedentes deve observar fração proporcional à gravidade da circunstância negativa, sendo suficiente a majoração de 1/6 na hipótese de um único antecedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP,

arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, I e III, § 3º; 60; 69 e 180, caput; CPP, arts. 312, 387, § 1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718028/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022; STJ, HC 270.931/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 25/10/2013.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FABIO HENRIQUE DE MOURA** contra a R. Sentença de fls. 206/217, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela postulando, em preliminar, a concessão do “*direito de recorrer em liberdade*”. No mérito pleiteia, em apertada síntese, a absolvição do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, incisos VI e VII, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, a aplicação do § 4º do artigo 33 da mesma lei especial, o abrandamento do regime prisional inicial para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 237/248).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 257/264).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 279/290).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a proficiente Magistrada justificou a manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar, por esta razão, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

“Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão preventiva, ainda com mais rigor depois da sentença condenatória. Com efeito, a medida cautelar revela-se necessária para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional no qual se encontra. Expeça-se guia de recolhimento provisória” (fls. 217).

Conforme entendimento das Cortes Superiores, não há ilegalidade na negativa ao direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Outrossim, referida preliminar encontra-se prejudicada com o presente julgamento.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 104/106 – destacado), *“em horário, data e local incertos, porém anterior ao dia 26 de novembro de 2024, nesta cidade e Comarca de Cerqueira César/SP, **FABIO HENRIQUE DE MOURA**, qualificado à fl.16, recebeu, em proveito próprio ou alheio, o aparelho de telefonia celular, marca Samsung e uma máquina de cortar cabelo, pertencentes a Vilma P.S., conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/20, coisas que sabia ser produto de crime.*

*Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 02h12min., na Rua Benedito B. de Almeida, nº 535, Três Ranchos, nesta cidade e comarca de Cerqueira Cesar/SP, **FABIO HENRIQUE DE MOURA**, qualificado à fl. 16, trazia consigo, para fins de entrega a consumo e fornecimento de terceiros, 1 porção de maconha, com peso de 2.63g (dois gramas e seiscentos e trinta miligramas), 1 porção de cocaína, com peso de 6.24g (seis gramas e duzentos e quarenta miligramas) e 44 (quarenta e quatro) pedras de crack, com peso de 5,5g, substâncias capazes de provocar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/20, laudo de exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado, fotografias de fls. 25/30 e laudo de constatação de fls. 35/42.*

Segundo o apurado, no dia no dia 08 novembro de 2024, Vilma P.S. registrou o boletim de ocorrência PL0221/1/24, por ter sido vítima de furto, acreditando que uma pessoa chamada Rafael subtraiu alguns objetos de seu imóvel, e, dentre eles, o seu aparelho celular Samsung e a máquina de cortar cabelo.

*Posteriormente, em data e local incertos, **FABIO** recebeu os mencionados bens, sabendo de sua origem espúria.*

*No dia 26 de novembro de 2024, policiais militares, após receberem denúncia anônima sobre tráfico de drogas, localizaram o investigado **FABIO** em uma casa abandonada na companhia de Kleyton Moraes da Silva. Durante a abordagem, foram encontrados entorpecentes e a quantia de R\$ 27,70, em dinheiro. O material entorpecente foi encontrado com Kleyton, que afirmou ter sido forçado pelo investigado a guardar a droga.*

*Em busca pessoal, com **FABIO** nada de ilícito foi encontrado, apenas um aparelho celular de seu uso. Com Kleyton, em suas partes íntimas, localizaram uma sacola contendo 44 pedras de "crack" e, em uma blusa que estava sobre a pia, uma porção de cocaína, uma porção de maconha e a quantia de R\$ 27,70.*

*Questionado, Kleyton disse que foi ao local apenas para fazer "programa" e que a droga encontrada com ele seria de **FABIO**, o qual lhe obrigou a ficar com o entorpecente e a assumir a propriedade dele.*

*Ato contínuo, os policiais se deslocaram à residência de **FABIO** e, após contato com sua esposa Ariane, realizaram revista no quarto do denunciado, onde encontraram uma máquina de cortar cabelo e um aparelho Samsung, os quais, segundo Ariane, seriam de **FABIO**.*

Os agentes policiais tinham conhecimento de um furto envolvendo objetos com essas características, os quais foram reconhecidos pela vítima Vilma P.S. como sendo de sua propriedade e que teriam sido subtraídos há alguns dias”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria dos crimes estão amplamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/15), auto de exibição e apreensão (fls. 18/20), fotografias (fls. 25/30), laudos de constatação (fls. 34/42), relatório final do inquérito policial (fls. 97/99), exame químico-toxicológico (fls. 151/159), bem como pela prova oral coligida aos autos (fls. 03, 05, 06, 07, 08; e mídia de fls. 205).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante.

Silente em Delegacia (fls. 08), **FABIO HENRIQUE**, na audiência de instrução, declarou que “*a acusação não é verdadeira; que a droga não era do interrogando; que foi ao local*

apenas para usar droga; que, após chegar ao local, logo escutou movimentação de pessoas e viu os Policiais e Kleyton; que foi encontrada droga com Kleyton; que conhecia Kleyton de vista; que Kleyton foi abordado na cozinha da casa; que não contratou programa de Kleyton; que desconhece o aparelho celular e a máquina de cortar cabelo; que não conhece a proprietária desses bens; que esses objetos não estavam seus pertences; que na casa moram o interrogando e sua esposa; que não tem inimizade com os Policiais Militares; que é apenas usuário de droga; que o interrogando e Kleyton não foram abordados no mesmo local da casa; que não tinha dinheiro para comprar tanto entorpecente que foi apreendido” (fls. 210).

Todavia, a negativa apresentada restou isolada nos autos e não encontra respaldo nas demais provas e elementos de convicção.

A testemunha João Lucas, policial militar, esclareceu na fase inquisitorial que “*estava exercendo suas funções, em patrulhamento pela Vila Jardim Esmeralda, município de Cerqueira César/SP, ocasião em que receberam a informação de um popular que não quer se identificar de que uma pessoa conhecida por 'Rick' estaria vendendo drogas em uma casa abandonada. Diante disso, para averiguação, deslocaram-se ao local mencionado pelo denunciante, na rua Nagibe Anderaus, nº 18, onde vieram a localizar 'Rick' (Fabio Henrique De Moura) e Kleyton Moraes Da Silva, os quais estavam no interior da casa abandonada. Realizaram a abordagem e, em busca pessoal, com 'Rick' nada de ilícito foi encontrado, apenas um aparelho*

*celular de seu uso. Com Kleyton, em suas partes íntimas, vieram a localizar uma sacola contendo 44 pedras de 'crack'. Sobre uma pia, em uma bolsa do tipo pochete, vieram a localizar uma porção de cocaína, uma porção de maconha e R\$ 27,70. Indagados, ambos disseram que eram usuários. Kleyton posteriormente disse que foi ao local apenas para fazer 'programa', que o 'programa' seria pago por 'Rick' com drogas ou dinheiro, que as pedras de 'crack' encontradas com ele seriam de 'Rick' e que ele foi obrigado por 'Rick' a ficar com o entorpecente e a assumir a propriedade dele. Diante disso, deslocaram à residência de 'Rick', localizada na rua Benedito B de Almeida, nº 535, bairro Três ranchos, no município de Cerqueira César/SP. No local, encontraram Ariane, a qual identificou-se como ex-esposa de 'Rick'. Após terem sido autorizado por Ariane, realizaram revista no quarto de 'Rick', onde vieram a localizar uma máquina de cortar cabelo e um aparelho Samsung. O depoente tinha conhecimento de um furto envolvendo objetos com essas características ocorrido no bairro Novo Horizonte, há aproximadamente 2 semanas, durante o qual foram subtraídos diversos objetos, entre os quais um aparelho celular e uma máquina de cortar cabelo. Diante disso, deslocaram-se à residência da vítima do referido furto e, após contato com ela, de pronto os objetos foram reconhecidos como sendo da propriedade dela. Ainda na residência de 'Rick', vieram a localizar diversas embalagens plásticas, costumeiramente utilizada por traficantes. Diante dos fatos, foi dado voz de prisão a 'Rick', que foi encaminhado a este Plantão Policial para adoção das providências legais. **O depoente respondeu que, pelas circunstâncias, acredita que Kleyton realmente foi forçado por 'Rick' a ficar com as pedras de 'crack', pois conhecem Kleyton e sabem que ele***

faz programa, que ele é usuário e que 'Rick' faz a venda de entorpecentes pelo bairro. O depoente acrescentou ainda que, nas proximidades em que os entorpecentes foram encontrados, em no máximo 10 metros de distância, há a Escola Municipal Aparecida Matheus Rolim” (fls. 06 – destacado).

Em Juízo, a testemunha João acrescentou que *“o réu é conhecido nos meios policiais; que o local da abordagem fica a aproximadamente dez metros de escola municipal; que tem conhecimento de que Kleyton é usuário de droga e faz programas; que foram encontradas embalagens na casa do réu, semelhantes àquelas utilizadas para embalar a droga apreendida; que, salvo engano, foi encontrado prato com resquício de droga; que a droga estava no ânus de Kleyton”* (fls. 210 – destaque nosso).

Ouvida somente em Delegacia, a testemunha Wagner Flausino, policial militar, prestou esclarecimentos no mesmo sentido do seu colega de farda João.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

A testemunha Kleiton ratificou o relato prestado em solo policial ao dizer em Juízo que *“foi até a casa do réu; que não sabia que o réu estava no local; **que foi ao local atrás de droga; que a casa é fumódromo; que as pessoas usam droga no local; que negociou com o réu que faria programa em troca de droga; que apenas usaram droga; que não sabe a origem da droga; que chegou no local e o réu já estava fumando; que pediu para fumar junto com o réu; que segurou a droga quando os Policiais Militares chegaram porque era seu pagamento; que a droga foi colocada em seu ânus; que estava alcoolizada e sob o efeito de droga na data dos fatos; que já tinha usado crack junto com o réu; que o réu nunca vendeu droga para o declarante; que não sabe se o réu vendia droga; que viu os Policiais antes da abordagem; que pediu para ser pago pelo programa com droga; **que é acompanhante e quis receber em droga**”*** (fls. 208/209 –

destaque nosso).

Como se vê, a destinação mercantil da droga apreendida restou demonstrada pela existência de notícia prévia e específica da traficância, pela localização de apetrechos comumente utilizados no vil comércio (material plástico), bem assim pela delação da testemunha Kleiton.

É importante deixar registrado que a condição de eventual usuário, afirmada pelo réu, não exime, por si só, a culpabilidade do agente pelo crime de tráfico, porquanto, como é cediço, em muitos dos casos, o usuário se vale da mercancia ilícita para prover o sustento do próprio vício, de tal forma que uma conduta nem sempre exclui a outra.

Vale destacar, ainda, que o policial militar ouvido em Juízo, em consonância com o seu depoimento anterior bem como àquele prestado por seu colega de farda na fase inquisitorial, afirmou que a testemunha Kleyton é conhecida nos meios policiais em razão do uso de droga e de prestação de serviço de “acompanhante”, bem como que, de outro lado, o réu é conhecido pela prática de crimes, o que restou corroborado pela dinâmica dos fatos.

Ademais, o policial militar disse sob o crivo do contraditório que foram encontradas na casa do réu, juntamente com os objetos receptados, embalagens comumente utilizadas para comercialização de droga e iguais às utilizadas para embalar a substância apreendida.

Assim, o tráfico ilícito restou devidamente comprovado, não sendo cabível a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

No tocante ao crime de receptação, a condenação também se mostrou acertada, tanto que a nobre Defesa sequer apresentou inconformismo neste ponto.

No caso, os objetos foram encontrados na casa do réu e, sobretudo, no quarto utilizado por ele, o que, inclusive, foi confirmado pelos policiais nas duas fases da persecução.

Quando ouvida na delegacia, a vítima contou que *“no dia 08/11/24 registrou o boletim PL0221/1/24 por ter sido vítima de furto, acreditando que uma pessoa chamada Rafael subtraiu alguns objetos de seu imóvel, e dentre eles o seu celular Samsung e a máquina de cortar cabelo. Na presente data, ficou sabendo que seu celular e sua máquina estariam em posse de 'Rick', pois ele havia recebido tais objetos em troca de drogas. Diante dos fatos informou a polícia militar sobre a possível localização dos objetos e então durante uma busca, os militares conseguiram recuperar o celular e a máquina com o vulgo 'Rick'. Reconhece os objetos localizados como os que foram subtraídos de sua casa, retomando a posse dos bens neste ato”* (fls. 07).

Em Juízo, a vítima ratificou sua versão, acrescentando que *“conhecia o réu apenas de vista; que sabia que os bens estavam sob a posse do réu; que pessoas entregam objetos ao réu em troca de entorpecentes; que indicou aos Policiais Militares onde estavam os objetos furtados, local conhecido como biqueira”* (fls.

207).

Assim, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na R. Sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria, que demanda ligeiro reparo em relação ao crime de tráfico de drogas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida 1/4 (um quarto) acima do patamar mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, em razão da presença de maus antecedentes (fls. 51/54).

Respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, embora a presença de uma circunstância judicial negativa justifique a exasperação da pena, entende-se mais adequado que a majoração permaneça limitada à fração de 1/6 (um sexto), eis que suficiente, atingindo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, não há circunstâncias e causas modificadoras, a pena do tráfico permanece intacta.

Na terceira fase, é oportuno destacar que, ao contrário do quanto pleiteado, não era mesmo cabível o reconhecimento

da minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, diante da ausência dos requisitos exigidos.

Isso porque há vedação legal de sua incidência quando o agente é reincidente ou tem maus antecedentes ou se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa.

Faltando um desses requisitos não poderia mesmo ser agraciado com o redutor especial, como é a situação do réu, pois, restou demonstrado a fls. 51/54 que ele possui maus antecedentes (extinta a punibilidade em 02/08/2019 – crime de tráfico de entorpecentes).

Nesse sentido:

“São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições não é legítimo reclamar a aplicação da minorante” (STJ – HC 270.931/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 25/10/2013).

Em relação ao crime de receptação, nada a reparar, especialmente porque a básica foi exasperada na fração de 1/8 (um oitavo) em razão dos maus antecedentes, concluindo em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, anotando-se a ausência de outras causas modificadoras.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplica-se cumulativamente as penas, totalizando **06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa**.

Ainda, nos termos do artigo 60 do Código Penal, o valor diário da multa corresponde ao mínimo fixado pelo artigo 49, § 1º, do mesmo Diploma.

De acordo com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* e o mau antecedente, o regime inicial fechado era mesmo o mais adequado.

Pelos mesmos motivos, a privativa de liberdade não pode ser substituída, já que o apelante não preenche os requisitos do artigo 44, incisos I e III, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de **FABIO HENRIQUE DE MOURA** a 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 598 (quinhentos e noventa e oito) dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a R. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora